ANÁLISE SOBRE O AGENTE PÚBLICO ENQUANTO GESTOR PÚBLICO NO

COMBATE A CORRUPÇÃO MUNICIPAL

Caroline Araujo Souza¹

Geraldo Alemandro Leite Filho²

RESUMO: O presente trabalho objetivou analisar o agente público enquanto gestor público

no combate a corrupção municipal. A metodologia de pesquisa é de base bibliográfica e

exploratória. Diante dos resultados obtidos observou-se como a legislação quando é utilizada

pelos agentes públicos municipais direciona o atendimento das demandas da sociedade e evita

as práticas de corrupção. Observa-se também a necessidade de conscientização da população

em exigir, cobrar e fiscalizar mais os agentes públicos no exercício da função.

Palavras-chave: Agente Público, Gestor Público e Corrupção.

INTRODUÇÃO

O cenário atual brasileiro tem demostrado quanto o país ainda é frágil na prevenção e

combate a corrupção dentro dos entes administrativos. Vários são os noticiários da mídia

envolvendo agentes públicos que em atitudes oportunistas buscam satisfazer seus próprios

interesses, em detrimento aos interesses do povo. A Constituição Federal de 1988 objetivou

através da instituição do Estado Democrático de Direito, evitar situações como essas, já que,

segundo Paulo (2010, p.89) "traduz a ideia de que todas as pessoas e todos os poderes estão

sujeitos ao império das leis e do Direito".

A corrupção afeta negativamente um país, desestabilizando a economia, já que,

desvia os recursos financeiros que seriam empregados em benefício de todos, para atingir

objetivos pessoais, específicos. Além disso, de acordo com Gehrke et al. (2017) afasta

investidores, pois transmite uma imagem negativa no ambiente externo.

Sabendo disso e procurando conhecer um pouco mais os efeitos da corrupção na

esfera pública, pretende-se com o presente estudo, analisar a atuação do Agente Público

enquanto Gestor Público no combate a corrupção municipal.

¹ Pós-Graduanda em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de São João Del-Rei - UFSJ

² Professor Doutor Geraldo Alemandro Leite Filho

Dessa forma, busca-se conhecer quais são as responsabilidades do Agente Público enquanto Gestor Público no combate a corrupção municipal.

De acordo com o problema proposto, esse estudo tem como principal objetivo discutir as responsabilidades do Agente Público enquanto Gestor Público no combate a corrupção municipal. E como objetivos específicos:

- Identificar os tipos de agentes públicos e seus deveres no exercício da função;
- Identificar os princípios que regulam a Administração Pública;
- Identificar os principais instrumentos de controle à corrupção.

Diante disso, este trabalho se justifica, à medida que busca demostrar a necessidade dos agentes públicos aplicarem as finanças nos campos de interesse coletivo, onde há real necessidade de avanços sociais, destinando as verbas a melhoria da população do país e jamais a satisfação pessoal, utilizando em seus atos sempre a ética e transparência, às leis, combatendo dessa forma a corrupção.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS MODELOS

De acordo com Cegalla (2005, p.452) o termo "gestão" é sinônimo de "administração". Sendo assim, Moraes (2003, p. 310) conceitua Administração objetivamente como "a atividade concreta imediata que o Estado desenvolve para assegurar interesses coletivos" e subjetivamente como "o conjunto de órgão e de pessoas jurídicas aos quais a Lei atribui o exercício da função administrativa do Estado".

As Estruturas Administrativas sofrem influências ao longo dos anos que alteram as formas como são administradas.

Administração Pública Patrimonialista

Muito comum na época da monarquia, o modelo patrimonialista não separava a *res pública* (propriedade pública) da res *principis* (propriedade do soberano) e abria muito espaço para a corrupção. Faoro (1975, p. 84) confirma ao considerar:

o patrimonialismo, organização política básica, fecha-se sobre si próprio com o estamento, de caráter marcadamente burocrático. Burocracia não no sentido moderno, com o aparelhamento racional, mas da apropriação do cargo – o cargo carregado de poder próprio, articulado com o príncipe, sem anulação da esfera própria de competência. O Estado ainda não é uma pirâmide autoritária, mas um feixe de cargos, reunidos por coordenação, com

respeito à aristocracia do subordinado. A comercialização da economia, proporcionando ingressos em dinheiro e assegurando o pagamento periódico das despesas, permitiu a abertura do recrutamento, sem que ao funcionário incumbissem os gastos da burocracia, financiando os seus dependentes.

A necessidade de separar o que é público do privado, controlar os processos públicos de forma mais rígida, evitar os nepotismos e corrupções típicos desse modelo foram abrindo espaço para a criação do modelo de administração burocrática.

Administração Pública Burocrática

Na metade do século XIX o modelo de administração burocrática foi surgindo em resposta às demandas da população quanto à atuação do Estado.

Segundo Aragão (1997) o modelo burocrático proposto por Max Weber, trouxe uma administração pública com caráter mais profissional, distante do clientelismo e do patrimonialismo, passou a ser mais formalista centrada nos procedimentos a serem seguidos, na hierarquia (de cima para baixo), nas competências técnicas baseadas no mérito. Percebe-se uma clara distinção entre o público e o privado.

Apesar dos méritos, a administração pública burocrática pode sofrer críticas por ser focada nos procedimentos, mecanicista, conservadora e por gerar algumas disfunções ou problemas inesperados.

Administração Pública Gerencial (Nova Gestão Pública)

Por volta do Século XX discutiu-se a proposta de uma nova administração pública como resposta à expansão econômica e social do Estado e difusão da globalização no período. Dessa forma, surgiu a Administração Pública Gerencial, que passa a ter os resultados como foco e não os processos, contrapondo-se à administração pública burocrática. Misocozky (2004) complementa que além do foco nos resultados, a nova administração pública ou Administração Gerencial contempla também a orientação para o cidadão-consumidor e a qualificação de recursos humanos.

Nesse sentido, explica Moreira Neto (1998, p. 39):

A transição da administração burocrática clássica, herdada da tradição continental européia, densamente impregnada da visão estatista, com seu corte hierárquico e autoritário de inspiração franco-prussiana, para a administração gerencial moderna, fortemente influenciada pela postura pragmática das mega-empresas assim como pela exigência de transparência praticada no mundo anglo-saxônico, desloca o foco de interesse administrativo do Estado para o cidadão, do mesmo modo que, antes, a

transição da administração patrimonialista, que caracterizava o absolutismo, para a administração burocrática, já havia deslocado o foco de interesse do Monarca para o Estado.

A Nova Gestão Pública, conforme Paula (2005. p. 27) "se caracteriza por ter transformado as ideias, os valores e as práticas cultivados no domínio da administração de empresas em um referencial para o setor público". Isso porque, tem-se a ideia de que a gestão privada é mais eficiente que a pública.

Portanto, percebe-se que esse modelo de gestão é mais orientado para satisfazer o interesse público e atingir os objetivos que a administração pública almeja.

GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

De acordo com Matias, Pereira (2009) a administração pública atual exige dos agentes públicos muita atenção quanto à ética, à moral e a transparência dos atos públicos, além da necessidade de aumentar os níveis de desempenho da gestão.

As mudanças constantes no cenário contemporâneo e a cobrança da sociedade por um Estado mais desenvolvido que atenda as necessidades do povo, que preocupe com a sustentabilidade e desenvolva economicamente é um desafio para todos os entes administrativos, entre eles o município.

Rezende e Castor (2006) conceituam Gestão Municipal como a forma que será conduzida a máquina administrativa municipal, através dos recursos e instrumentos que a administração local possui.

A administração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem como objetivo atender, satisfazer as necessidades dos cidadãos. Dessa forma, (LIMA 2007, p. 39-40) defende:

O fim, e não a vontade do administrador domina todas as formas da administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria. Jaz, consequentemente, a administração pública debaixo da legislação, que deve enunciar e determinar a regra de Direito.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 37 os Princípios que orientam a atuação da Administração Pública. Dessa forma, faz-se conhecer os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como direcionadores da administração direta, indireta, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é definido por Alexandrino, Paulo (2013, pág. 187) como "o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes". Ou seja, a lei impera.

Di Pietro (2017, pág.96) complementa que "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite". Dessa forma, percebe-se que esse princípio afasta da Administração Pública a autonomia da vontade, podendo fazer apenas, o que a lei autorizar.

Princípio da Impessoalidade

Carvalho (2014, pág.21) estabelece que o Princípio da Impessoalidade "significa não-discriminação. Reflete uma ação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo". Sendo assim, não interessa saber quem será beneficiado ou não pelos atos da Administração, pois é impessoal.

Di Pietro (2017), assim como outros doutrinadores, além dessa definição acrescenta um segundo sentido a esse princípio. A impessoalidade observada sob a ótica do agente. Ou seja, quem pratica o ato não é a pessoa do agente público, mas o órgão ou entidade administrativa da Administração Pública.

Princípio da Moralidade

Para Alexandrino, Paulo (2013) o princípio da moralidade faz como que os agentes públicos em sua atuação ética tornem os atos jurídicos. Essa atuação jurídica é que difere a moral comum, da moral administrativa, pois possibilita a invalidação dos atos administrativos quando praticados sem obedecer a esse princípio.

No mesmo sentido, Carvalho (2014, pág. 21) define a moralidade como "respeito à lealdade de conduta do agente no exercício da função pública".

Princípio da Publicidade

Alexandrino, Paulo (2013, pág. 195, 196) defende dois sentidos ao princípio da publicidade: "a) exigência de publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos e dos atos que indiquem ônus para o patrimônio público; b) exigência de transparência da atuação administrativa".

Assim, Faria (2011) ressalta a relevância desse princípio na Administração Pública, pois além de dar transparência aos atos administrativos à sociedade e aos órgãos de controle, permite também, impugnar os atos viciados ou que não estejam em acordo com a legalidade e a moralidade administrativa.

Assim, pode-se dizer que a publicidade dos atos reduz a probabilidade de corrupção, já que, é um risco maior para os corruptos.

Princípio da Eficiência

De acordo com Carvalho (2014, pág. 22) o Princípio da Eficiência "é produzir bem, com qualidade e menos gastos".

Meirelles (2003, pág. 102) aprofunda um pouco mais, e define-o como:

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

CORRUPÇÃO

A corrupção ocorre em vários lugares e em diferentes áreas, por isso têm chamado à atenção de diversos cientistas. Lipset e Lenz (2002) explicam que todo esse interesse deriva de sua ubiquidade nas sociedades complexas, ou seja, no fato de estar concomitantemente presente em toda parte.

Nesse sentido, Rocha complementa:

a conceituação da corrupção muda conforme a perspectiva do autor ou do ângulo científico em que é vista: pelo jurista, pelo teólogo, pelo sociólogo, cada uma a define de um modo. Corroborando o entendimento de que a corrupção deve ser analisada sob uma perspectiva multidisciplinar (ROCHA, 2009, p. 41).

O termo "corrupção" tem vários significados, mas geralmente, relaciona-se à ilegalidade.

Norberto Bobbio define corrupção como:

a forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. [...] A corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço (BOBBIO, 2007, p.291-292).

Para Dalarri (2014) a ação de um corrupto só é possível com a parceria de um corruptor e complementa:

a corrupção ocorreu porque dela participou ativamente um interessado em obter vantagem ilícita, ou eliminando previamente eventuais concorrentes numa licitação, ou realizando menos do que o contratado ou, ainda, utilizando material inferior para aumento de seus ganhos. E não é raro que as pessoas mais atentas e informadas não tenham qualquer dúvida quanto à ação corruptora de uma empresa interessada, a qual, quando se trata de uma grande obra, com frequência é uma empresa de grande porte. E os agentes dessa corrupção, os que, valendo-se de seu poder econômico ou de sua influência política, envolveram servidores em práticas de corrupção, esses até agora ficaram ocultos e impunes, apesar de causarem prejuízos, às vezes muito graves, ao interesse público (DALLARI, 2014).

No Brasil, segundo Lira (2007) a corrupção teve sua origem após a chegada das caravelas portuguesas que tinham como líder Pedro Alvares Cabral. Era comum, as pessoas receberem em troca do trabalho que desenvolviam para a Coroa Portuguesa, benefícios como terras e cargos públicos em forma de pagamento. Sobre isso, Ronzani discorre:

Os parâmetros colonizatórios eram tão baixos e frouxos, a ética e a lei eram tão ignorados que o Padre Antônio Vieira em célebre pregação, voltando-se contra os monarcas comparava-os ao comum dos ladrões, dizendo-os "ladrões, incentivadores de ladrões" (RONZANI, 2007, p. 70).

Observa-se que as práticas de corrupção são bem antigas e perduram até os dias atuais. Nesse sentido, García (2010, p.74) comenta que "embora seja um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade, quando germina e prospera no moderno Estado Democrático de Direito, o problema é muito mais grave". Isso porque, os desvios aos cofres públicos, afetam diretamente os diversos setores da administração pública, como saúde, educação, transporte, segurança pública.

Tipos de Corrupção

O Ministério Público Federal em seu portal de combate à corrupção na internet elenca os principais tipos de corrupção e seus conceitos, conforme demostra a Figura 1.



Figura 1: Tipos de Corrupção

Fonte: Ministério Público Federal (Disponível em: http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao).

Tráfico de Influências

"Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função" (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995).

Improbidade Administrativa (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992)

- Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: I receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

- III perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou a disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- VII adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional a evolução do patrimônio ou a renda do agente público;
- VIII aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;
- XII usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Corrupção Ativa:

"Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Corrupção Passiva

- Art. 317 Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- § 1° A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

Crimes da lei de licitações

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes a dispensa ou a inexigibilidade":

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Peculato culposo:

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Advocacia administrativa

"Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário".

Corrupção Eleitoral

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".

Concussão

"Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida".

Condescendência criminosa

"Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente".

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

"Art. 315 - Dar as verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei".

Crimes de Responsabilidade de prefeitos e vereadores (DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.)

- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;
- VIII Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de
- XIV Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;
- XV Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII — deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

AGENTES PÚBLICOS

Os agentes públicos são classificados por Di Pietro (2017) em quatro categorias:

Agentes Políticos

Alexandrino e Paulo (2013, p.124) conceituam Agentes Políticos como "integrantes dos mais altos escalões do Poder Público, aos quais incumbe a elaboração das diretrizes de atuação governamental, e as funções de direção, orientação e supervisão geral da administração pública".

Servidores Públicos

Servidores Públicos em sentido amplo são segundo Di Pietro (2017, p. 681) "as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos". Dessa forma, a autora complementa que nessa categoria, encontram-se os servidores estatutários e os empregados públicos submetidos ao regime estatutário, e os servidores temporários, não são vinculados a cargos ou funções e que exercem atividade temporária e excepcional de interesse público.

Militares

São considerados Militares por Di Pietro (2017, 685):

as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas — Marinha, Exército, e Aeronáutica (art. 142, caput, e §3°, da Constituição) - e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal, e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Particulares em colaboração com o Estado.

Carvalho (2014, p.199) define Particulares em colaboração com o Estado como "aqueles que, sem perdem a qualidade de particulares, atuam, em situações excepcionais, em nome do Estado". Carvalho divide essa categoria em quatro espécies: os designados, caracterizados por serem chamados, convocados pelo Poder público, os voluntários, que voluntariamente atuam em repartições públicas quando o Estado realiza programa de voluntariado, os delegados, compreendem os agentes que atuam em nome de uma empresa que presta serviço ao Estado e os Credenciados que atuam quando o Estado autoriza ex.: titulares de cartório.

DEVERES DOS AGENTES PÚBLICO

O ordenamento jurídico brasileiro traz alguns deveres que devem ser observados pelos agentes administrativos.

Poder-dever de agir

De acordo com Alexandrino e Paulo (2013) o poder-dever de agir, ao mesmo tempo em que dá poder aos agentes públicos para desempenhar as competências administrativas e alcançar a consequente finalidade pública, exige do agente público um dever de exercício da função. Ou seja, os poderes administrativos não podem ser renunciados, os agentes públicos são obrigados a exercê-los. A omissão do agente em casos que exijam sua atuação pode caracterizar abuso de poder e fazê-lo responder civilmente aos danos que ocorrerem.

Dever de eficiência

Segundo Alexandrino e Paulo (2013, p.220-221) o dever de eficiência objetiva agregar qualidade a atividade administrativa, uma vez que, impõe aos agentes públicos

"atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, entre outros atributos". Vale para todos os níveis da administração.

Dever de probidade

O dever de probidade, segundo Alexandrino e Paulo (2013, p.221) "exige que o administrador público, no desempenho de suas atividades, atue sempre com ética, honestidade e boa-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa". Todos os agentes públicos, sem distinção, obedecem ao dever de probidade. Os atos de improbidade administrativa, além da ação penal cabível, podem gerar também "a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública; a indisponibilidade dos bens; o ressarcimento ao erário" (ALEXANDRINO E PAULO, 2013, p. 221).

Dever de prestar contas

Para Alexandrino e Paulo (2013) o dever de prestar contas deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público. O agente público como gestor da coisa pública, do povo, precisa prestar contas, de acordo com o parágrafo único do art. 70 da Constituição:

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Apesar de explicitar no dispositivo apenas a União, a regra vale, por simetria, a todos os entes da Federação.

METODOLOGIA

De acordo com Gil (1987, p.27) pode-se definir método "como o caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento".

O objetivo inicial será desenvolver uma Pesquisa Exploratória, na medida em que busca "proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses" (GIL, 2002, pág. 41) que complementa:

Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Quanto aos procedimentos técnicos o uso da Pesquisa Bibliográfica é importante; visto que, a principal forma de coleta de dados é através da leitura. Sendo assim, será utilizado o levantamento de documentações já publicadas, com a consulta de obras (livros, revistas, jornais, teses, monografias, etc.) que geralmente é utilizado para todo tipo de pesquisa.

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto. (MARCONI; LAKATOS, 1991, p.183).

O método utilizado será o indutivo. Segundo Marconi; Lakatos (1991, p.86) "indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas".

Quanto à abordagem, trata-se da pesquisa qualitativa. De acordo com Goldenberg (1997, p.34) esse tipo de pesquisa "não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.". Nesse caso, não há julgamentos, nem tão pouco, contaminação por parte do pesquisador através de crenças ou preconceitos.

ANÁLISE DE DADOS

A corrupção gera diversos efeitos negativos à economia de um país. Os favores ilícitos e as vantagens afastam investidores, diminuem o crescimento, afetam a distribuição de renda, além de desmoralizar a política pública e a sociedade. Nesse sentido, todo Agente Público de qualquer esfera, federal, estadual ou municipal enquanto Gestor Público deve atuar de maneira a atender a legislação brasileira e as demandas da sociedade, buscando sempre prevenir e combater a corrupção.

Os Agentes Públicos classificados por Di Pietro (2017) como agentes políticos, servidores públicos, Militares e particulares em colaboração com o Poder Público atuam em nome do Estado. Por isso, são dotados de poderes (prerrogativas) e deveres (restrições) que direcionam e possibilitam atender as demandas da sociedade.

As prerrogativas, representadas pelo princípio da superioridade do interesse público sobre o privado, colocam, conforme Meirelles (2013), o poder público em condição superior nas relações jurídicas ocorridas com particulares, isso porque, os interesses coletivos devem

prevalecer sobre o privado. Além disso, Meirelles (2013) complementa que "esse poder é usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como um privilégio da pessoa que exerce". Nesse sentido, o poder deve ser utilizado apenas para atingir as finalidades do Estado e com isso, evitar atos de corrupção, violação dos limites normativos e dos deveres éticos e morais.

Já as restrições são representadas pela indisponibilidade do interesse público, que segundo Mello (2005) retira do administrador a liberdade de agir conforme sua vontade, obrigando-o a cumprir as finalidades que lhe são impostas, atendendo assim, o bem comum, o interesse dos administrados.

Apesar de não estarem explícitos no texto Constitucional, esses princípios servem como base e orientam a atuação de toda a Administração Pública. Além desses, outros, que não estão taxativamente expressos em normas jurídicas como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da continuidade do serviço público e os expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem orientar a conduta dos agentes públicos.

Barchet (2008, p.34) expõe que princípios "são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos". Alexandrino e Paulo (2013, p.183) complementam que são "as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura".

Observa-se como a legislação, através dos princípios, busca direcionar as ações dos agentes públicos para atender as demandas da sociedade e ao mesmo tempo impedir que o poder, derivado da função pública seja confundido e utilizado em benefício próprio ao invés do público.

Todos esses princípios, quando seguidos pelos agentes públicos, traduzem uma atuação baseada na ética e na honestidade, dificultando assim, as práticas de corrupção. Dessa forma, nota-se a importância dos princípios, pois o equilíbrio entre eles permite atingir a finalidade pública, preservar os direitos fundamentais, o patrimônio público, além de evitar desvios de poder e a nulidade dos atos administrativos.

Em contraposição ao poder derivado da atividade pública, os agentes públicos possuem deveres impostos pela lei que são classificados como poder-dever de agir, dever de probidade e dever de prestar contas. Para Meirelles (2010) o poder-dever de agir faz com que o detentor do poder tenha obrigação de exercitá-lo, não sendo lhe uma faculdade. Já o dever

de probidade, condiciona a legitimidade dos atos do agente público a sua conduta. Caso não aja com probidade, se sujeita as sanções da lei de improbidade administrativa. Por fim, o dever de prestar contas trata não só dos gastos públicos, da gestão financeira, mas também de atos do governo e da administração em geral.

Assim como ocorre com os princípios, os deveres impostos aos agentes públicos, buscam impedir que os agentes públicos utilizem o poder que lhes foi confiado em benefício próprio ou de terceiros e não da sociedade como um todo. Mesmo com ações preventivas como essas, é comum observarmos a violação dos princípios e deveres e o surgimento de casos de corrupção como desvios de verbas, contratos superfaturados, licitações fraudulentas etc..

O descumprimento desses princípios e deveres sujeitam os agentes públicos à responsabilidade civil, penal e administrativa. De acordo com Di Pietro (2017) a responsabilidade civil configura-se quando alguém causa dando a outrem e é forçado a reparálo. No caso do agente público esse dano pode ser causado ao Estado ou a terceiros. A responsabilidade penal ocorre quando o servidor público não observa as leis penais e leis de contravenção penal. A Responsabilidade Administrativa, segundo Meirelles (2017) decorre do descumprimento das leis, normas internas da Administração a que estão sujeitos os servidores.

Além dos princípios e deveres impostos aos agentes públicos, como forma de direcionar a atuação para alcançar as finalidades do Estado e evitar desvios de verbas, corrupção etc., a administração pública dispõe de formas de controle.

Os agentes públicos enquanto executores das políticas públicas precisam utilizar corretamente os recursos públicos, prezando pela boa gestão, eficácia, eficiência e efetividade. Controlar a administração pública não é tarefa fácil, segundo Alexandrino e Paulo (2013, p. 841) "não existe um diploma único que discipline, nem a Constituição dele tratou concentradamente em um único titulo ou capítulo".

As formas de controle são classificadas por Alexandrino e Paulo (2013) como interno, externo e popular.

De acordo com Meirelles (2010) o controle interno ocorre dentro de um mesmo Poder. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter sistemas de controle interno de forma integrada.

O controle externo, segundo Mileski (2003, p.141) ocorre "quando o órgão controlador não integra a estrutura do órgão controlado", como o Tribunal de Contas.

Já o controle social, decorre, segundo Alexandrino e Paulo (2013, p. 845) do "princípio da indisponibilidade do interesse público" que permite aos administrados "verificarem a regularidade da atuação da administração pública e impedirem a prática de atos ilegítimos, lesivos ao indivíduo ou à coletividade, ou provocarem a reparação dos danos deles decorrentes". Quando toda a sociedade está envolvida, exerce seus direitos e deveres enquanto cidadãos, o controle e combate a corrupção tornam-se mais efetivos, pois o Estado e os agentes públicos sentem-se pressionados a atender as demandas da sociedade e utilizar corretamente os recursos públicos.

Além disso, a Administração Pública conta com alguns instrumentos processuais que auxiliam no combate a corrupção como a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

A Lei 8.429/1992 disciplina a Lei de Improbidade Administrativa. Segundo Carvalho (2014, p. 275) considera-se espécie de improbidade administrativa "ações ou omissões que geram enriquecimento ilícito, em detrimento da função pública; que geram dano ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública". Ou seja, a Lei de Improbidade Administrativa visa combater atos de agentes públicos que gerem prejuízos a Administração Pública.

O § 4.º do art. 37 da Constituição de 1988 expõe a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa "importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Carvalho (2014, p. 276) complementa que "as sanções de improbidade previstas na Lei 8.429/92 têm natureza civil, não impedindo, porém a apuração de responsabilidade na esfera administrativa e na esfera penal".

A Lei Complementar nº 101 de 2000 estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o portal do Tesouro Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diretrizes que devem ser seguidas pelos entes federativos quanto aos gastos públicos. O objetivo é garantir que os futuros gestores encontrem os estados e municípios em situação financeira saudável.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Observa-se como a Lei de Responsabilidade Fiscal é importante para o orçamento público, além de direcionar o administrador no cumprimento das metas, na contratação de pessoal, permite que a sociedade tenha acesso às receitas e despesas, graças à transparência que permite verificar a procedência e veracidade das informações publicadas e incentiva a participação popular e a realização de audiências públicas no momento de elaboração de orçamentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A participação popular é segundo Alexandrino e Paulo (2013) valorizada pela Constituição Federal como forma de controle da gestão da coisa pública. Carvalho (2014) explica que a Ação Popular pode se proposta por qualquer cidadão, mesmo que o ato ao qual ele queira anular, não o tenha lesado diretamente. Isso porque, de acordo com Alexandrino e Paulo (2013, p. 932) "é uma ação destinada não a defesa de algum interesse subjetivo pessoal, mas sim uma ação de natureza coletiva, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural".

De acordo com Constituição Federal de 1988 a ação civil pública visa "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A Ação Civil Pública quanto à identificação é bem parecida com a Ação Popular. Carvalho (2014) coloca a legitimidade ativa como diferença básica entre elas, segundo ele, o cidadão não tem legitimidade para propor Ação Civil Pública e sim, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e as associações que atendam os requisitos previstos em lei.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro, através dos princípios norteadores das atividades administrativas, dos deveres impostos aos agentes públicos e do controle por parte dos órgãos fiscalizadores e da população, busca prevenir e combater os atos de corrupção que culminam em desvio das verbas públicas.

CONCLUSÃO

Objetivou-se com o trabalho discutir as responsabilidades do Agente Público enquanto Gestor Público no combate a corrupção municipal.

A corrupção é um fator que afeta a Administração Pública e deve ser combatida. Infelizmente, no Brasil, o setor público é muito utilizado para satisfazer necessidades individuais, particulares, e o interesse público é deixado de lado.

Observa-se a necessidade de utilizar os instrumentos legais, as normas, as previsões constitucionais disponibilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, os princípios, os deveres impostos aos agentes públicos e os meios de controle da Administração Pública como forma de atingir os objetivos da sociedade e combater a corrupção.

Os Agentes Públicos no atributo de suas funções são fundamentais no controle e combate a corrupção. Por não serem titulares da coisa pública, e sim a sociedade, precisam desenvolver suas atribuições em consonância com os princípios e normas constitucionais, a fim de atender as demandas públicas.

O país conta com base constitucional e normativa capaz de reduzir os níveis de corrupção existentes, entretanto, a população precisa conscientizar sobre a importância de cobrar ações voltadas a atender as necessidades da sociedade.

Percebe-se que o combate à corrupção, não deve ser um dever apenas dos agentes públicos, mas de toda a sociedade. As medidas preventivas e a cobrança da população exigem dos agentes públicos uma atuação efetiva, voltada ao interesse comum, evitando assim, práticas de corrupção.

Dessa forma, sugere-se que outras pesquisas sejam realizadas a fim de aprofundar sobre o tema e contribuir para melhor aproveitamento dos recursos públicos e da atuação dos agentes, alcançando sempre as necessidades da população e combatendo atos de corrupção.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ARAGÃO. C. V. **Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio.** Revista do Serviço Público. Brasília: ENAP, set./dez. 1997. ano 48, n. 3, p. 104-132.

BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** 13ª Ed. Brasília: UNB, 2007, p. 291-292.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm. Acesso em: 10/07/2018

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 06/08/2018.

BRASIL. **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 12/08/2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.127, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9127.htm. Acesso em: 10/08/2018.

CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo: Teoria e Prática**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVUM, 2014.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário escolar de língua portuguesa.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

COSTIN, Cláudia. Administração Pública [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

DALLARI, Dalmo. **Punição para o Corruptor.** Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 20 jan. 2014. Disponível em : http://www.jb.com.br/dalmo-dallari/noticias/2014/03/20/punicao-para-o-corruptor/. Acesso em: 20/07/2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Globo/São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo.** 7ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GARCÍA, Julio Fernández. Estudios sobre corrupción. Espanha: Ratio Legis, 2010.

GEHRKE, Germano; BORBA, José Alonso, FERREIRA, Denize Demarche Minatt. **A repercussão da corrupção brasileira na mídia: uma análise comparada das revistas Der Spiegel, L'Obs, The Economist, Time e Veja.** Ver. Adm. Pública [online]. 2017, vol.51, n.1, pp.157-167. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rap/v51n1/0034-7612-rap-51-01-00157.pdf>. Acesso em: 09/05/2018.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas, 1987.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo. Atlas, 2002.

GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar. Rio de Janeiro: Record, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 3 ed. rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios do Direito Administrativo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 39-40.

LIPSET, Seymour; LENZ, Gabriel. **Corrupção, cultura e mercados.** In: HARRISON, Lawrence; HUNTINGTON, Samuel (Orgs.). A cultura importa. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LIRA, Nadja. **A origem da corrupção no Brasil**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/artigos/665091. Acesso em: 26 de junho de 2018.

MATIAS-PEREIRA, J. Manual da gestão pública contemporânea. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 8 Ed. Malheiros, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Combate à Corrupção: Tipos de Corrupção.** Disponível em: http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao. Acesso em: 09/07/2018.

MISOCZKY, M. C.; OLIVEIRA, R. P.; PASSOS, R. P. **Reflexões sobre a autogestão a partir da experiência da Cidade das Cidades.** *Organizações & Sociedade*, v. 11, n. especial, 2004.

MORAES. Alexandre. Direito constitucional. São Paulo: Atlas. 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Administração pública gerencial.** Revista de Direito, Rio de Janeiro, volume 2, nº 4, jul.— dez. 1998.

PAULA, Ana Paula de. **Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, 204 p.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 5.ed., rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

REZENDE, D.A.; CASTOR, B.V.J. Planejamento estratégico municipal: empreendedorismo participativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas. 2.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. **Corrupção na era da Globalização.** Curitiba: Juruá, 2009.

RONZANI, Dwight Cerqueira. **Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 10, jun. 2007.